

A conciliação da coerção com a liberdade no direito de Kant

The conciliation of coercion with freedom in Kant's law

GLÁDIS MARIA RAUBER¹

Resumo: Na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant preocupou-se em responder à questão como são possíveis os juízos sintéticos a priori práticos, ou, em outros termos, como são possíveis os imperativos categóricos. A resposta a essa questão está no pressuposto da liberdade, idéia que fundamenta todo o edifício ético kantiano. No direito, a questão é paralela. Kant não se preocupa sobre se é possível o direito, *mas sobre como é possível o direito e como o direito faz parte da Ética*. A resposta, que merece uma investigação mais aprofundada, é que o direito só é possível se o homem pensa a si mesmo como um ser autônomo, capaz de dar a si sua própria lei. Neste aspecto, o problema central da ética kantiana, surge da tensão entre liberdade como autonomia e a liberdade como limitação recíproca de livres arbítrios, isto é, a conciliação da coerção com a liberdade.

Palavras-chave: Imperativo Categórico. Liberdade. Direito.

Abstract: In the *Groundwork of the Metaphysics of Morals*, Kant was concerned with answering the question of how practical synthetic a priori judgments are possible, or, in other words, how categorical imperatives are possible. The answer to this question lies in the presupposition of freedom, an idea that underpins the entire Kantian ethical edifice. In law, the issue is parallel. Kant does not concern himself with whether law is possible, *but with how law is possible and how law is part of Ethics*. The answer, which merits deeper investigation, is that law is only possible if man perceives himself as an autonomous being, capable of giving himself his own law. In this respect, the central problem of Kantian ethics arises from the tension between freedom as autonomy and freedom as mutual limitation of free wills, that is, the conciliation of coercion with freedom.

Keywords: Categorical Imperative. Freedom. Law.

Introdução

Na *Fundamentação da metafísica dos costumes* (1785), Kant busca demonstrar a possibilidade de um princípio de determinação universalmente válido para toda moralidade humana e justificar que este princípio deve ter um caráter imperativo, isto é, deve se apresentar como um imperativo categórico, concebido na forma de uma proposição sintético-prática *a priori*. Essa justificação consiste essencialmente em explicitar a tese de que o homem pertence simultaneamente a dois mundos, o mundo inteligível e o mundo sensível. Se o homem fizesse parte somente do mundo inteligível, a lei moral não faria sentido se entendida como um imperativo, porque

¹ Ex-aluna bolsista do Programa PET de Filosofia da UNIOESTE -Campus Toledo. Mestranda em Filosofia pela UFSCAR-SP. E-mail: gmrauber@yahoo.com.br.

um ser racional perfeito necessariamente age de modo moralmente válido. Imperativa é, pois, a forma que a lei moral assume para os seres racionais finitos, na medida em que, do ponto de vista prático, sua finitude se explicita também, e principalmente, pelo fato de que não agem necessariamente de acordo com o princípio formal da razão pura.

Kant parte dessa questão nos *Princípios metafísicos da doutrina do direito* (1797), primeira parte da *Metafísica dos costumes*, obra em que a noção de coação (*Zwang*) se torna um elemento fundamental para se compreender de que maneira a legislação jurídica pode se tornar necessária, isto é, válida *a priori* no âmbito do direito. O princípio formal do imperativo moral e a força coercitiva da lei jurídica só fazem sentido em conjunto, na medida em que o homem possui um *liberum arbitrium*, que pode ser determinado por um comando da razão pura, mas que é também *arbitrium sensitivum*, isto é, que não é necessitado pela sensibilidade, mas é, ainda assim influenciado por ela². Isso equivale a afirmar que o homem, pertencendo simultaneamente a dois mundos, é dotado de um *arbitrium* específico que não é nem *brutum* nem divino.

Embora a liberdade, para Kant, pertença fundamentalmente a todo sujeito racional, por pertencer ao mundo sensível, o homem não age única e simplesmente a partir da razão; está sujeito às inclinações dos sentidos e é essa intervenção heteronômica que o impede de agir livre e necessariamente em pura conformidade com a razão. Disso advém, a necessidade do direito, ainda que circunscrito à esfera da mera legalidade e incapaz de impor ao sujeito racional finito a vontade moralmente boa, limita o impulso sensível para deixar predominar a ação conforme a razão. Do contrário, se o homem agisse racionalmente, se a razão comandasse sempre os impulsos dos sentidos, não haveria necessidade do direito.

Assim sendo, o presente trabalho pretende, primeiramente, verificar as condições de possibilidade das proposições sintético-práticas *a priori*. Em outros termos, pretende-se investigar como é possível o imperativo categórico, no que diz

² Cf. *Crítica da razão pura*, A 534; B 562.

respeito à fundamentação da ética³, paralelamente à questão da fundamentação do direito, qual seja, como é possível o *direito*.

Para tal objetivo, é preciso realizar um exame minucioso da ética kantiana exposta tanto na *Fundamentação da metafísica dos costumes*, ou seja, verificar o percurso argumentativo da fundamentação da teoria moral e do dever, quanto na *Doutrina do direito*, na qual Kant examina os fundamentos metafísicos das leis jurídicas que regulam a conduta humana em sociedade. A finalidade desse exame consiste em mostrar que Kant, na *Metafísica dos costumes*, serve-se da mesma estrutura demonstrativa que a utilizada na *Fundamentação*, na qual busca demonstrar a possibilidade e a necessidade do imperativo categórico, que tem de ser expresso tão somente na forma de uma proposição sintético-prática *a priori*.

Possibilidade do imperativo categórico

Na *Fundamentação*, tal como dito no “Prefácio”, Kant tem por objetivo elaborar uma pura filosofia moral que seja livre de qualquer condicionamento empírico. Esta pura filosofia moral fornece ao homem, “como ser racional, as leis *a priori*”.⁴ Segundo o autor, o homem é capaz de conceber a idéia de uma razão pura prática, mas nem sempre age em conformidade com a razão, visto que, em geral, pode ser motivado por apetites e inclinações. Para isso, torna-se necessário uma *metafísica dos costumes*, ou seja, um princípio que sirva de fio condutor e de norma suprema para a moralidade.

A preocupação de Kant não está voltada para a elaboração de preceitos morais ou normas que prescrevam aos homens o que devem fazer, mas sim estabelecer um princípio formal que sirva de fundamento ou, ainda, que sirva de critério para o agir moralmente válido. Nesse sentido, o propósito de Kant na *Fundamentação* é investigar a possibilidade de se encontrar um princípio da moralidade que seja

³ Na *Fundamentação*, Kant reconhece que o imperativo categórico ou lei da moralidade “é uma proposição sintético-prática *a priori*, e, pois que a explicação da possibilidade das proposições desse gênero levanta tão grande dificuldade no conhecimento teórico, já se deixa ver que no campo prático essa dificuldade não será menor” (*Akad.*, IV, p. 420; trad. port., p. 58).

⁴ Por conhecimento *a priori* Kant entende aquele “conhecimento absolutamente independente de toda experiência”. Independente da experiência na medida em que não contém qualquer “ingrediente” de sensibilidade e que não podem ser derivados dela (cf. CAYGILL, 2002, p. 36).

válido para todos os seres racionais, que seja estabelecido totalmente *a priori*, independente de qualquer experiência sensível, pois aquilo que é adquirido pela experiência não alcança de maneira alguma estrita necessidade nem absoluta universalidade. Uma lei moral⁵, “na sua pureza e autenticidade”, não pode misturar princípios puros com princípios empíricos e, portanto, não pode afetar a pureza dos costumes, pois uma *metafísica dos costumes* deve investigar a idéia e os princípios de uma possível vontade pura, que seja totalmente *a priori* e, portanto, seja independente de motivações e condições materiais do querer humano em geral. Sob este aspecto, o princípio da moralidade, para valer como princípio da *obrigação*, não pode ser buscado em elementos materiais fornecidos pela experiência, mas deve ser buscado somente na forma *a priori* do querer em geral, proveniente exclusivamente de um imperativo da razão pura.

Kant parte do pressuposto de que os homens em geral sempre têm consciência do *dever* moral. Entretanto, entende que, enquanto não houver um princípio que sirva de fundamento para as ações dos homens, os próprios costumes ficam sujeitos à perversão e corrupção. Disso decorre, segundo o autor, a necessidade e a importância de uma *metafísica dos costumes*⁶, cuja fonte de conhecimento seja inteiramente *a priori* e que, por apoiar-se na razão pura prática, pode possibilitar a formulação de um *princípio supremo da moralidade*.

A razão (*Vernunft*) foi-nos dada, segundo Kant, como faculdade prática (*praktisches Vermögen*), faculdade esta que deve exercer influência sobre a vontade, produzindo uma vontade boa em si mesma. O propósito, entretanto, não deve ser o de produzir uma vontade que seja boa como meio para outra intenção, mas o de produzir uma vontade boa em si mesma (*an sich selbst guten Willen hervorbringen*). E essa vontade só será boa em si mesma, na medida em que não

⁵ “As leis morais com seus princípios, em todo conhecimento prático, distinguem-se portanto de tudo o mais em que exista qualquer coisa de empírico, e não só se distinguem essencialmente, como também toda a filosofia moral assenta inteiramente na sua parte pura, e, aplicada ao homem, não recebe um mínimo que seja do conhecimento do homem (Antropologia), mas fornece-lhe, como ser racional, leis *a priori*” (*Fundamentação; Akad*, IV, p. 389; trad. port., p. 27).

⁶ “Uma metafísica dos costumes, é, pois, indispensavelmente necessária, não só por motivos de ordem especulativa, para investigar a fonte dos princípios práticos que residem *a priori* na nossa razão, mas também porque os próprios costumes ficam sujeitos a toda a sorte de perversão enquanto lhes faltar aquele fio condutor e norma suprema do seu exato julgamento” (*Fundamentação; Akad*, IV, pp. 389-90; trad. port., p. 27).

for influenciada por algum apetite ou inclinação, fim, utilidade ou propósito que não a própria a faculdade prática da razão. Esta é a característica principal da boa vontade.

Conforme Kant, existem ações e coisas que podemos dizer serem boas, como o discernimento, a capacidade de julgar, o poder, a riqueza e outros que são até desejáveis, mas elas podem ser também totalmente prejudiciais se a vontade que deles fizer uso não for boa. Para tanto, diz o autor, mesmo neste mundo como fora dele, não é possível pensar em nada como algo bom sem reservas, a não ser uma vontade boa (*guter Wille*). Só a vontade boa é algo incondicionalmente determinada e, portanto, absolutamente boa em si mesma.

Algumas qualidades do temperamento, talentos e disposições do espírito podem ser até favoráveis à vontade boa, mas não são em si mesmas coisas absolutamente boas, pois o valor moral destas depende do uso que delas se faz. Moderação nas emoções e paixões, autodomínio e calma são ações não somente boas em si mesmas, mas parecem constituir até parte do valor íntimo da pessoa, mas falta ainda muito para podermos declará-las boas sem reserva. Mas, afinal, o que torna uma vontade boa? O que torna a vontade boa em si mesma é o simples querer (*Wollen*), o querer puro como elemento formal incondicionado da vontade.

“A boa vontade não é boa por aquilo que promove ou realiza, [...], mas, tão-somente pelo querer, isto é, em si mesma, e, considerada em si mesma, deve ser avaliada em grau muito mais alto do que tudo que por seu intermédio possa ser alcançado em proveito de qualquer inclinação, ou mesmo, se se quiser, da soma de todas as inclinações” (*Fundamentação; Akad.*, IV, p. 394; trad. port., p. 32).

Para desenvolver o conceito de vontade boa altamente estimável em si mesma, Kant passa a tratar e explicitar o conceito de dever, que sempre é expresso sob a forma de regras de ação prática, dentre as quais podemos distinguir aquelas regras de ação que são meramente legais daquelas regras de ação que são estritamente morais. As ações estritamente morais são ações cumpridas por dever. Somente quando o sujeito age com intuito próprio segundo a sua vontade boa, ele age *por* dever; já as ações ditas legais são cumpridas *em conformidade com* o dever, porém não são exercidas apenas por dever.

Kant estabelece três proposições fundamentais para qualificar as ações de moralmente válidas: em primeiro lugar, para que uma ação tenha verdadeiro valor moral, não basta que a ação seja *conforme ao* dever, mas que seja necessariamente executada *por* dever. Disso resulta que existem ações que aparentemente são honestas e boas, mas que não podem ser chamadas ações morais porque são cumpridas em vista de uma motivação ou inclinação sensível ou de fim ulterior. Só as ações cumpridas por dever merecem ser qualificadas de ações morais⁷.

Disto advém uma segunda proposição:

“Uma ação praticada por dever tem o seu valor moral, *não no propósito* que com ela se quer atingir, mas na máxima que a determina; não depende, portanto, da realidade do objeto da ação, mas somente do princípio do querer, segundo o qual a ação, abstraindo de todos os objetos da faculdade de desejar, foi praticada” (*Fundamentação; Akad.*, IV, pp. 399-400; trad. port., p. 37).

Em outras palavras, a ação moral não deve ser determinada por um objeto qualquer da nossa faculdade de desejar (por um fim material, quer seja ele a saúde ou o bem-estar). O valor moral consiste única e exclusivamente no princípio formal *a priori* determinante da vontade.

A terceira proposição resulta do fato de uma ação moral não ser movida por inclinação alguma, a não ser o sentimento de respeito à lei: “*dever é a necessidade de uma ação por respeito à lei*” (*Fundamentação; Akad.*, IV, p. 400; trad. port., p. 38). Só pode ser objeto de respeito o que está ligado à minha vontade como princípio (a lei por si mesma) e jamais como efeito (inclinação), pois uma ação com conteúdo moral, portanto, praticada por dever, deve destituir-se de qualquer influência da inclinação. Em suma, pode-se dizer que, para que uma ação seja moral, não basta que a ela seja coerente ou conforme com o dever, mas é necessário que seja praticada por puro respeito à lei, ou seja, por dever.

Segundo N. Bobbio é, a partir destas regras práticas de ação que Kant extrai o critério de distinção entre *moralidade e legalidade*. Como já afirmamos

⁷ Na *Fundamentação*, Kant nos fornece dois exemplos de ações de tal natureza: a) o do comerciante que não abusa do cliente ingênuo, motivado por um interesse próprio, ou melhor, por intenção egoísta, mas *em conformidade com* o dever (legalmente); e b) o dos homens que não se suicidam por motivo único e exclusivo de conservar a vida, mesmo que tenham perdido o gosto de viver e até mesmo tenham desejado a morte, mas ainda assim conservam a vida, agem *por* dever (moralmente).

anteriormente, a moralidade deriva da ação cumprida por dever e a legalidade deriva da ação cumprida *em conformidade com o* dever, segundo os interesses subjetivos ou as inclinações. Dito de outra forma, a *legislação moral* não admite que uma ação possa ser cumprida segundo inclinações ou interesses, enquanto a *legislação jurídica* admite tão-somente a conformidade da ação à lei, seja ela determinada pela inclinação ou pelo interesse. Enfim, se atuo de determinada maneira porque é meu dever, estou agindo de acordo com um valor moral. Por outro lado, se atuo a fim de conformar-me à lei, porque é de meu interesse ou inclinação praticá-la, essa ação é somente legal (BOBBIO, 1984, p. 56).

Pode-se afirmar que há ainda uma segunda contraposição entre moralidade e legalidade a partir do uso que Kant faz dos atributos internos e externos. Neste caso, a ação legal é externa pelo fato de a legislação jurídica (legislação externa) referir-se apenas ao cumprimento de ações de adesão exterior, ou seja, a atos que valem independentemente da *pureza da intenção*, enquanto a legislação moral, dita interna, refere-se unicamente a ações com intenção pura, ou seja, visa atos que refletem a convicção da bondade intrínseca daquela lei. Disso segue que:

“o dever jurídico pode ser dito externo, porque legalmente eu sou obrigado somente a conformar-me à ação e não à intenção com a qual cumpro a ação. Já o dever moral é dito interno porque moralmente eu sou obrigado não somente a conformar a ação, mas também agir com pureza de intenção” (BOBBIO, 1984, p. 57).

Assim, a legislação jurídica não pede ao cidadão que mantenha as promessas por respeito à lei e ao dever; pede-lhe somente manter e cumprir as promessas feitas, e nada mais, e de tal maneira que o ato pode ser aceito como juridicamente perfeito.

Entretanto, a vontade só pode ser determinada pelo princípio subjetivo da ação (*máxima*) e pelo princípio objetivo (*lei prática*). Kant distingue, na consideração do agir, estes dois princípios, que são regras práticas da ação. As máximas que contêm as regras práticas subjetivas que determinam a conduta individual. Diferentemente da máxima, a lei é o princípio objetivo segundo o qual se *deve agir* e é válida indistintamente para todo e qualquer ser racional; e sendo ela objetiva, a lei é em si mesma lei universal. Além disso, pode-se compreender que:

“a máxima pode ser por um lado boa ou má, sem que seja válida universalmente. Somente quando a máxima é a realização do princípio universal objetivo (princípio absoluto), quando ela incorpora, o princípio objetivo, é que coincidirá com a lei e passa a ser lei” (SALGADO, 1986, p. 197).

Segundo Kant, o princípio que tem de determinar a vontade para que esta possa ser chamada absolutamente boa e sem restrições é o imperativo categórico, que assevera expressamente: “*Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal*” (Fundamentação; Akad., IV, p. 400; trad. port., p. 59)⁸. É a simples conformidade a uma lei universal das ações em geral que pode servir de princípio à boa vontade, e não a conformidade com as regras práticas subjetivas destinadas a proporcionar ao agente que alcance os fins a que se propõe. Este princípio está perfeitamente de acordo com a comum razão humana (*die gemeine menschens Vernunft*), princípio este que a razão humana mantém sempre à sua frente como uma bússola para indicar o caminho a seguir.

Embora seja derivado do uso comum (*gemeinen Gebrauche*) da razão prática vulgar, o conceito de *dever*, segundo Kant, não é um conceito empírico baseado em princípios obtidos a partir da experiência. O conceito de dever é um conceito baseado em fundamentos *a priori* e, portanto, independentemente de qualquer experiência possível. Isto porque, através da experiência (humana), não se obtém nenhuma prova segura da intenção de agir por puro dever, visto que muitas ações podem acontecer somente em conformidade com o dever. Deste ponto de vista, torna-se difícil saber se uma ação é praticada realmente por dever e que, exercida dessa maneira, tenha valor moral intrínseco⁹.

Mesmo que uma determinada ação não demonstre algo contra uma ação moral do dever, não podemos concluir nada acerca da moralidade de tal ação, pois, conforme Kant, quando se refere a uma ação com valor moral, não é das ações visíveis que se trata, mas dos princípios íntimos que não se vêem. Em razão disso é que a razão, apoiada em si mesma, independentemente de tudo que é de origem

⁸ Na *Fundamentação*, são encontradas várias formulações do imperativo, mas, dentre os vários desdobramentos, Kant afirma que o imperativo categórico, na verdade, é um só. Conforme o autor, dentre as várias formulações do imperativo categórico, existe uma primeira que pode ser tomada como sua fórmula geral, que é a acima transcrita.

⁹ Conforme o pensamento de Kant, a experiência não nos proporciona de modo algum exemplos seguros de ações por dever, mas apenas de ações que estão somente em conformidade com o dever.

material, ordena o que deve acontecer, determinando a vontade por motivos *a priori*.

Os princípios da moralidade, já que não podem ser extraídos da natureza humana, isto é, da experiência, devem ser buscados *a priori*, em conceitos puramente racionais. Disto advém a necessidade de extrair os princípios morais de uma causalidade de outra natureza, de uma causalidade puramente inteligível. De acordo com Kant, somente um ser racional dotado de vontade possui a faculdade de agir segundo a representação de leis, ou seja, segundo princípios racionais. Para derivar as ações das leis é necessária o comando da razão, e a vontade não é outra coisa que a razão prática que, independentemente da inclinação, reconhece tal comando como praticamente necessário (*praktisch notwendig*), isto é, como intrinsecamente bom. Porém, a vontade humana em si nem sempre é plenamente conforme à razão, não respeita o princípio objetivo (lei prática) que obriga o cumprimento das ações. A vontade pode ser influenciada pelo apetite ou pela mera inclinação da sensibilidade, por condições subjetivas e circunstâncias externas que nem sempre coincidem com as exigências objetivas¹⁰. É de natureza do homem a imperfeição, ou seja, as ações do ser humano podem ser determinadas pela razão bem como pela influência da sensibilidade.

Disto decore que a vontade humana nem sempre obedece a razão, a não ser que as leis da razão que se apresentam à vontade como mandamentos (meio pelo qual nossa vontade é constrangida a agir), tornem a ação obrigatória. O conceito de obrigação (*Nötigung*) é um conceito moral importante, pois estabelece a necessidade da conformidade da vontade com a razão. Assim, a vontade só será conforme à razão se esta for constrangida por um mandamento (princípio objetivo obrigante da vontade). A expressão do *mandamento* se chama *imperativo*, modo único e correto de agir por dever (*Sollen*). Os imperativos ordenam o que se deve

¹⁰ O dualismo kantiano tem por conseqüência considerar o ser humano um ser simultaneamente racional e sensível. Enquanto ser racional, pode conhecer a lei moral; enquanto ser sensível, não obedece necessariamente à lei moral, já que pode ser afetado pela sensibilidade, pelos apetites, etc. A sensibilidade, definida por Kant como “a dependência em que a faculdade de desejar está em face das sensações” não pode dar a máxima da ação, que deve ser buscada na razão, completamente *a priori*. A razão cria, para o homem, a obrigação moral, que se expressa através dos imperativos (cf. GOMES, 2000, p. 63).

fazer e indicam qual ação é boa para, em suma, agir em conformidade com os princípios objetivos da razão.

Os imperativos podem ser ordenados de forma *hipotética* ou *categórica*. Os imperativos ordenados hipoteticamente exprimem a necessidade de uma ação como condição para o alcance de um determinado *fim*. Os imperativos que ordenam categoricamente exprimem a necessidade de uma ação como *fim em si mesma*, sem relação com qualquer outra finalidade. Segundo Kant, somente os imperativos categóricos têm valor moral. Eles exprimem a necessidade de agir segundo uma lei geral, exigindo um comportamento racional, o qual todos devem seguir. Diferentemente dos imperativos hipotéticos, o imperativo categórico possui o caráter de lei prática e a necessidade do cumprimento da ação em si mesma, enquanto os imperativos hipotéticos podem ser chamados exclusivamente de princípios práticos da vontade, mas não de leis, pois possuem uma necessidade apenas contingente, visto que estão voltados ao alcance de determinados fins.

O imperativo categórico é o que “nos representa uma ação como objetivamente necessária por si mesma, sem relação com qualquer outra finalidade”. No caso dos imperativos hipotéticos, uma ação é apenas boa como meio para qualquer outra, enquanto que para os imperativos categóricos, a ação é boa em si mesma, independente de qualquer condição. Assim, para Kant, o valor moral de um ato está:

“no imperativo categórico, pois este ordena imediatamente um comportamento, sem se relacionar com a matéria de uma ação e com o que dela pode resultar, mas tão somente com a forma da qual deriva. O valor moral do ato está, portanto, na intenção, seja qual for o resultado” (WEBER, 1999, p. 32).

De fato, as ações dos diversos agentes estão sempre submetidas a algum tipo de ordenamento ou comando. Na terminologia kantiana, agimos em vista de imperativos, isto é, de mandamentos (leis) que se fundam na razão. Esses imperativos são a expressão de um dever. Entretanto, nem sempre agimos naturalmente de acordo com os princípios da razão, devido a fatores psicológicos, emotivos, apetitivos e circunstâncias que se originam de condições empíricas. Se uma vontade seguisse sempre e tão somente os ditames da razão, seria uma vontade

“santa”, pois suas ações seriam necessárias em e por si mesmas, sempre em conformidade com o comando da razão.

Contudo, entre os homens não é assim. A vontade está sujeita a impulsos e inclinações. Os imperativos categóricos, ao contrário dos hipotéticos, declaram a ação como objetivamente válida sem intenção de qualquer finalidade e valem como princípio apodítico (necessário-prático). O imperativo categórico é, pois, o mandamento da moralidade, que traz consigo a necessidade incondicionada de obediência, mesmo contra as inclinações.

Os imperativos surgem para exprimir a relação entre leis objetivas e a imperfeição subjetiva de um ser racional imperfeito, o homem. Para um ser racional perfeito (Deus), não haveria a necessidade do imperativo categórico, bastaria o puro querer, que coincide com a lei. Entretanto, Kant se questiona, como são possíveis esses imperativos categóricos, ou seja, como é possível ligar à vontade (sensível) o ato *a priori* (puro). A resposta a esta pergunta é a busca pelo princípio supremo da moralidade, pelo seu fundamento de validade.

O supremo princípio da moralidade, desenvolvido por Kant na *Fundamentação*, é a busca pela resposta à questão: como é possível o imperativo categórico? Ou, em outros termos: Como são possíveis os *juízos sintéticos práticos a priori*? Kant responde esta questão com o conceito de autonomia da vontade.

A liberdade da vontade é, para Kant, autonomia, isto é, propriedade da vontade de estabelecer leis por si mesma. Não se trata de uma vontade que se submete simplesmente à lei moral, mas a ela obedece porque é também a sua autora. “Somos os autores da lei a que obedecemos. Estamos sujeitos à lei, tão somente porque somos considerados os autores da lei. Isso é vontade livre ou autonomia” (WEBER, 1999, p. 42).

O homem tem de pressupor-se como livre para que sejam possíveis os imperativos categóricos. O princípio de que a vontade é lei para si mesma é uma proposição sintético-prática *a priori*. A ligação entre vontade pura e vontade empírica, isto é, entre uma vontade boa e uma vontade afetada pelas inclinações, só é possível através da *liberdade*. Para que a liberdade possa ser o termo da conexão entre ambas, é preciso que ela possa ser atribuída a todos os seres racionais indistintamente, já que a moralidade tem de valer como lei universal. A liberdade

tem de ser pressuposta como propriedade da vontade de todo ser racional, pois do contrário ele não poderia de modo algum se pensar como agente moral autônomo.

Partir do pressuposto da universalidade da moral para enfim concluir que o homem é livre, e afirmar por outro lado que, pelo fato de o homem ser livre, ele está necessariamente submetido à lei moral, parece constituir um argumento circular. A distinção entre os sujeitos, aos quais são atribuídos os predicados *livre e submetido à lei moral*, advém do daquilo que se pode chamar de dualismo kantiano. O sujeito, por um lado, como ser inteligível, pode ser contado como pertencente ao mundo numenal; por outro, como ser sensível, pertencente à esfera dos fenômenos. Com isso, a argumentação liberta-se da circularidade aparente: partimos da moral, e nos pensamos primeiro como livres enquanto seres racionais, isto é, dispensamos o determinismo da esfera dos fenômenos. Mas, por pertencermos também a tal esfera, nos pensamos obrigados a esta lei moral, que para o homem fenomênico deve ser expressa sob a forma de um imperativo categórico. *Os enunciados livre e submetido à lei moral* não são sinônimos, embora os predicados no fundo o sejam, pois referem-se, respectivamente, a um sujeito considerado ao mesmo tempo como númeno e como fenômeno.

Como o homem parte da lei moral para a liberdade, antes mesmo de conhecer a liberdade, isto é, ainda sem consciência da liberdade, a consciência dessa lei moral é um fato da razão. Ao pensar-se como submetido à lei moral, o homem pensa-se como livre, a consciência da lei moral se confunde com a idéia de liberdade, que se apresenta como um fato da razão (cf. GOMES, 2000, p. 67).

Para Kant, deve-se atribuir a todo ser racional a idéia de liberdade, pois só assim ele poderá agir e ser pensado como detentor de uma razão que é prática, ou seja, que “possui causalidade em relação aos seus objetos”. E, ao mesmo tempo, vincula o conceito de moralidade ao de liberdade, mostrando como o homem toma conhecimento de si mesmo em sua ambígua dualidade:

“quando nos pensamos livres, nos transpomos para o mundo inteligível como seus membros e reconhecemos a autonomia da vontade juntamente com sua conseqüência - a moralidade; mas quando nos pensamos como obrigados [à ação por força de uma lei], consideramo-nos como pertencentes ao mundo sensível e, contudo, ao mesmo tempo, também ao mundo inteligível” (GUSTIN, 2005, p. 100).

Um ser puramente racional agiria sempre conforme a razão. Mas o homem, que pertence tanto ao mundo sensível quanto ao mundo inteligível, tem de considerar-se como submetido à lei prescritiva da razão. A razão contém a idéia de liberdade e esta contém a lei do mundo inteligível. Logo, o ser humano, que é tanto racional quanto sensível, tem de conhecer as leis do mundo inteligível como imperativos e as ações a estes correspondentes como deveres.

Possibilidade do Direito

Na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant preocupou-se em responder à questão “como são possíveis os juízos sintéticos práticos a priori?”, ou, em outros termos, “como são possíveis os imperativos categóricos?”. A resposta a essa questão está no pressuposto da liberdade, idéia que fundamenta todo o edifício ético kantiano. Já no âmbito do *Direito*, a questão que se põe é semelhante e análoga. Kant não se preocupa em discutir se o direito é possível, mas *como* é possível o direito e de que modo ele pode ser considerado como parte da Ética. A resposta, que merece uma investigação mais aprofundada, é que o direito só é possível se o homem pensar a si mesmo como um ser autônomo, capaz de dar a si mesmo sua própria lei.

Dessa perspectiva, o problema central da ética kantiana surge da tensão entre liberdade como autonomia e a liberdade como limitação recíproca de arbítrios, isto é, a *conciliação da coerção com a liberdade*, quer no âmbito da moral, quer no âmbito jurídico.

Na concepção kantiana do direito, os seres humanos são considerados agentes dotados de *livre-arbítrio*. Arbítrio este que é capaz de “agir ou deixar de agir segundo o nosso bel-prazer, conectado à consciência da capacidade de executarmos ações que produzem objetos ou modificações em objetos” (LOPARIC, 2003, p.480).

Embora a liberdade seja, para Kant, o direito fundamental de todo ser humano enquanto ser racional, por pertencer também ao mundo sensível o homem não age única e simplesmente a partir da razão; está sujeito aos apetites e às inclinações dos sentidos e por isso não é em geral capaz de agir livremente e em pura conformidade com a razão, ou seja, agir por dever. Disso advém a necessidade mesma do direito, que limita o impulso sensível para deixar predominar a ação conforme a razão e

expressa na legislação positiva. Do contrário, se o homem agisse racionalmente, e se a razão comandasse sempre os impulsos dos sentidos, não haveria nem mesmo a necessidade do direito.

De acordo com Loparic, as relações entre pessoas dotadas de arbítrios livres são estudadas por Kant sob três pontos de vista. Primeiro, na medida em que elas são afetadas pelas ações dos seres humanos que, enquanto feitos humanos livres, podem ter influência (imediata ou mediata) uma sobre as outras. Por exemplo, quando declaro perante um ato que determinado objeto externo é meu, portanto, satisfazendo-me de meus desejos e necessidades, abstenho as ações dos outros do uso desse objeto, impedindo-os também de satisfazerem seus desejos e necessidades. Segundo, trata tão somente das relações mútuas entre arbítrios (capacidade de agir livremente sobre o que está fora de mim), não de relações entre o arbítrio de um e os desejos ou as necessidades dos outros. Terceiro, a matéria, isto é, os fins perseguidos pelos arbítrios livres não é levada em conta, mas tão somente a forma da relação entre eles, ou seja, a condição de a ação de um dos dois se deixar unir com a liberdade do outro segundo uma lei universal (LOPARIC, 2003, p. 480).

106

Frente a esta tripla consideração, Kant definiria o direito (*das Recht*) como o “conjunto de condições sob as quais o arbítrio de um pode ser conciliado com o de outro segundo uma lei universal de liberdade” (LOPARIC, 2003, p. 480). Neste sentido, a ciência do direito se fundamenta no critério universal pelo qual é possível reconhecer se uma ação que impõe restrições ao livrearbítrio de outros é legítima (*recht*) ou não-legítima (*unrecht*)¹¹. Este critério é explicitado por Kant na forma do princípio universal do direito: “Uma ação é legítima (*recht*) se ela ou sua máxima permitir que a liberdade do arbítrio de cada um possa coexistir com a liberdade de todos os outros, segundo uma lei geral”¹². Esse princípio nos fornece, de fato, a definição de como devemos agir externamente de forma legítima. No entanto, a definição deste critério universal é puramente formal, no sentido de fornecer

¹¹ Loparic traduz essa expressão kantiana *rechte Handlung* por “ação legítima” e não por “ação justa” ou “ação legal”, para deixar claro que a legitimidade de uma ação é um conceito de legalidade derivado diretamente dos princípios fundamentais da razão prática.

¹² “Como a questão da compatibilidade da liberdade de ação segundo uma lei universal já fora abordada no conceito e no princípio, estes também valem como formulações do imperativo categórico do direito” (HÖFFE, 1998, p. 223).

somente instruções para uma devida “distinção conceitual entre ações legítimas e não legítimas, mas que não especifica qual a condição para a execução de uma ação legítima” (LOPARIC, 2003, p. 482).

Uma conseqüência que nos fornece elementos para uma devida definição de ação legítima teria sido expressa por Kant por meio do seguinte princípio:

“Se, portanto, a minha ação ou, em geral, meu estado puder coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal, então fere o meu direito aquele que me impede nisso; pois esse impedimento (essa resistência) não pode coexistir com a liberdade segundo leis universais” (LOPARIC, 2003, p. 483).

Neste caso, a coação (*Zwang*)¹³ se faz necessária para reparar uma eventual injustiça. A execução de uma ação legítima não pode sofrer impedimento; pelo contrário, deve ser efetivada. Conforme Kant, o conceito de direito é conectado, segundo a lei da não contradição, à autorização de exercer coação sobre quem infringir o direito. Quando

“um certo uso da liberdade é ele próprio um obstáculo à liberdade de acordo com leis universais (isto é, é injusto), a coerção que a isto se opõe (como um impedimento de um obstáculo à liberdade) é conforme à liberdade de acordo com leis universais (isto é, é justa). Portanto, ligada ao direito pelo princípio de contradição há uma competência de exercer coerção sobre alguém que o viola” (LOPARIC, 2003, p. 284).

Em outras palavras, o meu ato ilícito representa um abuso da minha liberdade, com o qual eu invado a esfera da liberdade do outro; com o propósito de reconstituir em favor do outro a sua esfera de liberdade por mim injustamente invadida, o único remédio é usar a coerção, de modo a fazer-me desistir do meu abuso. Neste caso, a coação

“é uma não-liberdade (devida ao Estado), que repele minha não-liberdade. Esta é, portanto, uma negação da negação e, em conseqüência, uma afirmação (e precisamente é a reafirmação da

¹³ Kant atribui um conceito estreito de coação, não relacionado ao uso da força física. Para definir um conceito propriamente dito de coação, primeiramente busca responder à pergunta mais fundamental, ou seja, em que medida a coação é moralmente permitida. Conforme Kant, moralmente legítima é toda coação que se contrapõe à coação ilegítima, isto é, à injustiça. Com isso, ele rejeita tacitamente aquelas concepções que identificam a coação como um mal, como algo ilegítimo, pois a coerção se permite que exista (cf. HÖFFE, 1998, p. 224).

liberdade do terceiro, lesada pelo meu ato lícito)” (BOBBIO, 1995, p. 152).

É neste âmbito que direito e coação são correlativos. O direito só é direito (legal) à medida que estiver vinculado à faculdade de obrigar, pois é função da faculdade de obrigação impedir a ação ilegítima, permitindo, assim, a liberdade da ação legítima. Por estar a serviço da liberdade, a coação é concebida por Kant como justa.

Portanto, o problema que surge parte da definição kantiana de direito, proposta em termos de liberdade e de estrita universalização. Kant a teria expresso da seguinte forma: “É justa toda a ação que por si, ou por sua máxima, não constitui um obstáculo à conformidade da liberdade do arbítrio de todos com a liberdade do arbítrio de cada um segundo leis universais” (cf. GOMES, 2000, p. 77). A questão que se coloca é saber: “como é possível tratar do direito ao mesmo tempo como liberdade e estrita universalização, a qual deve ser respeitada de forma concomitante com a coação para o cumprimento da lei jurídica fundamental?” Ora, diz um intérprete, “se é verdade que direito é liberdade, também é verdade que esta liberdade é limitada pela presença da liberdade dos outros” (CENCI, 1998, p. 14). Pelo fato de o homem ser livre e a liberdade ser assim limitada, há a possibilidade de que os limites concedidos venham a ser transgredidos, ocorrendo que a liberdade de um invada a liberdade de outrem, tornando-se para esse uma não-liberdade. Neste aspecto, a coação torna-se necessária para a conservação da liberdade: “garantindo direitos e deveres no uso externo da liberdade, impondo restrições sobre o uso externo da liberdade” (CENCI, 1998, p. 16). A liberdade é considerada por Kant como o direito fundamental de cada ser humano. Porque o homem é um ser racional, é o único que deve ser considerado fim em si mesmo e, portanto, livre. Sendo fim em si mesmo livre, o ser racional deverá ter em conta sempre, que o outro ser racional é também livre e deve ser tratado como fim em si mesmo (pessoa) e nunca como meio (coisa). É nesse momento, que o direito se torna necessário para garantir a liberdade e realizar a eticidade necessária para a vida em comum, visto que o direito instaura uma “ordem na comunidade humana compatibilizando o exercício externo da liberdade através da limitação do arbítrio que aparece em meio aos impulsos sensíveis” (CENCI, 1998, p. 18). A rigor, o que o direito limita é o impulso sensível

para deixar predominar a ação conforme à lei e à razão. Pois, se ao homem fosse possível agir só racionalmente, que a razão comandasse sempre os impulsos do sentido, não seria necessário o direito. No entanto, embora o homem tenha consciência de deveres morais, suas ações sofrem perversões.

O direito aparece, portanto, como “instrumento necessário para o estabelecimento de uma ordem em que seja possível o exercício da liberdade universal e igual” (SALGADO, 1986, p. 248). É nesse contexto que o direito, embora não seja moral, se torna ético. Apesar das diferenças que separam moral e direito, ambos têm o mesmo fim, pois pretendem assegurar a liberdade do homem. O direito realiza a liberdade do agir externo na convivência com os demais membros da comunidade social ética e política. Isto porque no direito o que é fundamental é que a ação se exteriorize, deparando-se com a instância do arbítrio de outro ser humano. Isto é, o direito não ordena o reconhecimento subjetivo dos deveres; basta cumpri-los como normas legais. Podemos até cumpri-los por receio de punições ou para estar em paz com os outros. Por exemplo, devo objetivamente pagar impostos para cumprir a lei e, subjetivamente, posso desejar fazer o contrário da lei. No direito, justa é a ação feita conforme a lei, sem consideração dos sentimentos subjetivos do agente. Entretanto, do cumprimento dos deveres jurídicos, depende a estabilidade da sociedade. A inobservância generalizada do direito (roubos, assassinatos, crimes, etc.) torna impossível *a priori*, a coexistência das liberdades.

Assim, o direito é a forma universal da coexistência das liberdades individuais, regularizando as condições formais e as modalidades por meio das quais torna-se possível que os indivíduos realizem seus fins e interesses particulares. A liberdade de cada um é limitada em função da liberdade dos outros. A legislação (enquanto coação) só é justa na medida em que ela expresse essa exigência racional, qual seja, a realização da liberdade, pois justa é a lei que expressa a racionalidade, que cria condições para o livre agir.

Considerações Finais

Para Kant, o problema central da vida política está na administração legal da liberdade, visto que todos os seres humanos são livres no mesmo nível de profundidade. A liberdade é o supremo direito do humano, e como os direitos

humanos pertencem ao homem como tal, Kant entende que a ordem legal deve simplesmente reconhecê-los e defendê-los como títulos jurídicos que acompanham todo ser humano. A preocupação de Kant não está voltada para com a lista de direitos dos homens, mas com o único direito que serve de critério de legitimidade, a saber: a liberdade compatibilizada com a liberdade dos outros. E a função do direito consiste justamente nisso, em conservar a liberdade garantindo direitos e deveres no uso externo da liberdade, impondo restrições, quando necessário.

Assim sendo, a coação atua na esfera natural do homem com a finalidade de anular o impulso sensível, que impede o livre agir. Como vimos em Kant, injusta é a ação que impossibilita a liberdade do arbítrio de cada um, coexistir com a liberdade de todos os outros, segundo uma lei geral. Nesse caso, conforme a concepção kantiana de direito, a coação se torna necessária para reparar uma eventual injustiça e, assim, possibilitar a execução da ação legítima. E a ação legítima se efetiva naquela ação humana que requer respeito à esfera da ação livre do outro. E o que garante o respeito recíproco para um agir livre universal e igual da humanidade é o direito. O direito através da faculdade de obrigar (coação) é, quem garante a esfera da eticidade necessária para a vida em comum, visto que sua função, embora se limite à ação meramente conforme a lei, em seu objetivo preserva a liberdade do outro criando condições para o livre agir, residindo nisso seu caráter ético.

110

Referências

ALMEIDA, Guido Antônio de. “Liberdade e moralidade segundo Kant”, *Analytica*, vol. 2, n. 1, 1997, pp. 175-202.

_____. “Moralidade e racionalidade na teoria moral kantiana”, in: ROHDEN, Valério (org.) *Racionalidade e ação*. Porto Alegre: Edit. da Univ. Federal do Rio Grande do Sul, Instituto Goethe, ICBA, 1992, pp. 145-64.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emmanuel Kant*. Brasília: Edit. da Universidade de Brasília, 1984.

_____. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

CAYGILL, Howard. *Dicionário Kant*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

CENCI, Ângelo V. “O conceito de liberdade na filosofia do direito de Kant”, *Revista de Filosofia e Ciências Humanas*, ano 14, n. 1, 1998, pp. 9-22 (Passo Fundo, RS).

GOMES, Alexandre Travessoni. *O fundamento da validade do direito – Kant e Kelsen*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

GUSTIN, Miracy B. de Souza. *Ética e direito em Kant: duas esferas inconciliáveis?* 2005 (inédito).

HERRERO, F. J. “A ética de Kant” in Síntese. Revista de Filosofia, vol. 28, n. 90, jan./abr., 2001, pp. 17-36.

HÖFFE, Ottfried. Justiça política. *Fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do estado*. Petrópolis: Vozes, 1991.

_____. “O imperativo categórico do direito: uma interpretação da ‘Introdução à doutrina do direito’”, *Studia Kantiana* (Revista da Sociedade Kant Brasileira), vol. 1, n.º 1, 1998, pp. 203-36.

_____. *Immanuel Kant*. Barcelona: Editorial Herder, 1986. KANT, Immanuel. *Kant’s Werke*. Berlin: W. de Gruyter, 1968, 11 vols. (reprod. da ed. da Academia de Berlim).

_____. *Werke in sechs Bänden*. Ed. por Wilhelm Weischedel. Darmstadt: WBG, 1998, 6 vols.

_____. *Crítica da razão pura*. Trad. de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão;. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 1989.

_____. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Introd. e enquadramento crítico de Viriato Soromenho-Marques; trad. de Paulo Quintela. Porto: Porto Editora, 1995.

_____. *Crítica da razão prática*. Trad. de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1986.

_____. *Metafísica dos costumes*. Trad. de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004, 2 vols.

LEBRUN, Gérard. “Uma escatologia para a moral”, in: KANT, I. *Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. São Paulo: Brasiliense, 1986, pp. 75-102.

LOPARIC, Zeljko. “O problema fundamental da semântica jurídica de Kant”, in: SMITH, Plínio J. – WRIGLEY, Michel B. (orgs.). *O filósofo e a sua história. Uma homenagem a Oswaldo Porchat*. Campinas: CLE-Unicamp, 2003, pp. 477-520.

PEREZ, Daniel Omar. “O sentimento moral em Kant”, *Revista Tempo da Ciência*, n. 15, 2001.

_____. “Lei e coerção em Kant”, in: PEREZ, Daniel Omar (org.). *Ensaio de ética e política*. Cascavel: EDUNIOESTE, 2002, pp. 89-120.

RAUBER, Jaime José. *O problema da universalização em ética*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. Belo Horizonte: Edit. da Universidade Federal de Minas Gerais, 1986.

WEBER, Thadeu. *Ética e filosofia política: Hegel e o formalismo kantiano*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.